



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 09 /2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

ALCEMIR COSTA

PROPOSIÇÃO: Veto Total nº 3/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 97/2025

AUTOR DO VETO: Poder Executivo Municipal (Prefeito Rildo de Oliveira Amaral).

AUTOR DO PROJETO: Vereador Whelberson Lima Brandão.

EMENTA: Institui o programa "Banco de Ração e Utensílios para Animais" no Município de Imperatriz e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Veto Total nº 3/2026, oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 97/2025, aprovado por esta Casa. O Executivo fundamenta o veto na premissa de que a proposição parlamentar usurpa a competência privativa do Prefeito (vício de iniciativa) e viola a Separação dos Poderes ao atribuir responsabilidades à Secretaria Municipal de Saúde e ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ).

Compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, competência legislativa, iniciativa e eventual usurpação de competência, verificando se a matéria se encontra em perfeita condição para tramitação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As razões do Veto Executivo, s.m.j., encontram-se superadas pela hodierna e pacificada jurisprudência pátria. A análise estrita do Direito Constitucional e Administrativo demonstra a plena viabilidade da norma.

II.1. Da Constitucionalidade do "Banco de Ração" de Iniciativa Parlamentar: Precedentes Específicos

O desígnio do Projeto de Lei em apreço é a defesa e o bem-estar animal, matéria que se insere no escopo da proteção ao meio ambiente. A Constituição Federal é cristalina ao estabelecer a competência material comum da União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente (Art. 23, VII), bem como a competência legislativa suplementar do Município para assuntos de interesse local (Art. 30, I e II). Ademais, o Art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta Magna impõe ao Poder Público o dever inafastável de proteger a fauna contra a crueldade. A instituição de um Banco de Ração é a materialização local desta norma programática, não se tratando de ingerência administrativa, mas de cumprimento de um dever constitucional por parte do Poder Legislativo de Imperatriz.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

II. 3. Da Inexistência de Violação à LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Veto peca ao alegar criação de despesas sem fonte de custeio. O legislador municipal teve a cautela técnica de inserir no **Parágrafo Único do Artigo 4º** que as ações de recolhimento e armazenamento ocorrerão "*sem ônus para o Executivo*". O "Banco de Ração" tem natureza jurídica de fundo fomentado por doações, convênios civis e logística reversa (bens perecíveis apreendidos ou doados pelo comércio), não exigindo dotação orçamentária prévia.

II. 4. Da Hermenêutica Consequencialista (Art. 20 da LINDB)

Sob a ótica do Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se pode decidir com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas. A manutenção deste veto perpetua o desamparo de animais em situação de rua no município de Imperatriz e impede o poder público de gerenciar ativamente as doações da sociedade civil para as ONGs locais. A defesa da vida, ainda que animal, sobrepõe-se a questiúnculas de forma, notadamente quando a jurisprudência já validou o rito adotado.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Ex positis, arrimado na jurisprudência recente dos Tribunais Pátrios sobre o tema específico ("Bancos de Ração") e na tese de Repercussão Geral (Tema 917 do STF), atesta-se a higidez constitucional do projeto original.

O voto do Relator é pelo **CONHECIMENTO e REJEIÇÃO do Veto Total nº 3/2026**, pugnando para que o Soberano Plenário desta Câmara Municipal afaste o óbice do Executivo, encaminhando o projeto de lei para imediata promulgação.

Gabinete do Vereador Alcemir Costa – [PODE], aos 24 de fevereiro de 2026.

Alcemir da Conceição Costa – Relator
Vereador